

## ISS SOBRE OS SERVIÇOS DE STREAMING: UMA ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE JURÍDICA E TRIBUTÁRIA

Ana Carolina de Souza dos Santos<sup>1</sup>  
Lucas Coutinho<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a incidência tributária do ISS sobre os serviços de streaming, de modo a buscar respostas quanto à constitucionalidade de sua cobrança e hipótese de incidência no âmbito da Lei Complementar nº 116/2003. Devido às mudanças promovidas na supracitada legislação, a qual passou a incluir desde 2017 os serviços de streaming no âmbito de incidência tributária do ISS, surgiram diversas questões sobre a possibilidade de interpretações errôneas da lei, relativamente à constitucionalidade da cobrança e arrecadação tributária, principalmente em razão da própria legislação do ISS definir a cobrança deste tributo a partir da contra prestação ou dever de alguém em prestar o serviço a outrem. De acordo com a doutrina tributária, o estudo fundamenta-se no entendimento de que a cobrança do ISS sobre os serviços de streaming é passível de inconstitucionalidade, fator este que demanda uma reflexão crítica de modo a assegurar sua legitimidade e promover maior embasamento jurídico-tributário para as empresas que estão sujeitas a esta forma de cobrança e tributação. **PALAVRAS-CHAVE:** 1. Imposto Sobre Serviços 2. Streaming 3. Constitucionalidade 4. LC nº 157/2016.

### INTRODUÇÃO

A existência de um Estado pressupõe a necessidade de se arrecadar recursos para o exercício de sua atuação, tendo em vista que o tributo acompanha a humanidade desde a antiguidade e sua arrecadação é constituída de acordo com cada sistema tributário utilizado pelo Poder Público. Ao analisar a estruturação da humanidade em sociedades organizadas, os tributos não eram arrecadados dos cidadãos livres, mas apenas dos povos vencidos nas guerras como forma de punição e escravização, de modo

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Contábeis e Docente do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM

que no período Clássico da Burguesia (século XII a XIII), a mínima presença do Estado na economia determinou a tributação aos cidadãos apenas para questões diplomáticas. Além disso, o Período Moderno (século XV a XVIII) representou um crescimento do Poder Público causado pelos *déficits* advindos do período pós Revolução Industrial, ao aumentar a carga tributária aos cidadãos, ocorrência presente até os dias atuais.

Em sendo assim, os tributos determinam o funcionamento de um Estado de Direito, pois estes financiam sua atividade financeira, além de permitirem o desempenho de políticas públicas voltadas ao aspecto social e regulatório da economia. Com isso, no âmbito do direito tributário, destaca-se Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tributo de competência dos Municípios e Distrito Federal disposto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003 (BRASIL, 2003), com alterações da Lei Complementar nº 157/2016 (BRASIL, 2016).

Considerando que o ISS é a principal fonte de recursos dos municípios, cabe observar que sua doutrina de arrecadação passou por algumas alterações, por meio da supracitada Lei Complementar nº 157/2016, sob a justificativa de se ajustar à atual realidade brasileira e promover a diminuição da Guerra Fiscal entre os municípios. De 2003 até o atual ano de 2018, várias outras modalidades de serviços surgiram e outros já existentes se modificaram, bem como a concorrência entre os municípios persistiu e, inclusive, devido à necessidade de se arrecadar recursos para a manutenção das demandas municipais em tempos de crise.

Frente a esta situação, destaca-se como principal alteração da Lei Complementar nº 116/2003 a inclusão dos conteúdos de áudio e vídeo, imagem e texto, por meio da internet, sem cessão definitiva (BRASIL, 2016), conhecidos como serviços de *streaming*, no âmbito da hipótese de incidência tributária. Como resultado dessas alterações, a supracitada modificação passou a incluir a demanda por novas tecnologias e conteúdos digitais, tais como NETFLIX, SPOTIFY e APPLE MUSIC, no âmbito da cobrança tributária sujeita ao ISS, fator este que demanda uma análise crítica quanto à aplicabilidade de sua cobrança e, principalmente, no que se refere aos efeitos práticos nos preços das mensalidades pagas pelos consumidores.

De acordo com a doutrina tributária, a cobrança do ISSQN sobre os serviços de *streaming* é passível de inconstitucionalidade, pois estes não caracterizam uma prestação de serviço de alguém para outrem. No entanto, a jurisprudência compreende que sua cobrança é legítima, uma vez que empresas atuantes nesse segmento estão prestando um serviço aos seus consumidores (BARBOSA, 2017; MARIA, 2018).

Em vista do que foi apresentado, o presente Projeto de Iniciação Científica pretende responder a seguinte questão: "Com as alterações promovidas na Lei Complementar nº 116/2003, a categoria de serviços de *streaming* estaria juridicamente sujeita à cobrança tributária do ISSQN?". Dada essa ocorrência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se com as alterações promovidas na Lei Complementar nº 116/2003, a categoria de serviços de *streaming* estaria juridicamente sujeita à cobrança tributária do ISS.

Considerando que a hipótese de incidência tributária ocorre mediante a descrição legislativa de um fato que enseja o nascimento da obrigação tributária (COSTA, 2009, p.186), espera-se que a análise do ISS possa contribuir no âmbito acadêmico e prático profissional de modo a promover respostas quanto à sua constitucionalidade e embasamento jurídico-tributário.

## 2. CARACTERÍSTICAS METODOLÓGICAS

Devido à natureza do presente trabalho, o estudo pode ser caracterizado como descritivo e qualitativo. Neste sentido, para a interpretação das informações em resposta à problemática proposta, o estudo tem como base a aplicação dos princípios de análise de conteúdo. Segundo Bardin (2011), esta técnica resume-se em um conjunto de procedimentos sistemáticos de análise das comunicações, visando obter indicadores, sejam eles quantitativos ou não, que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de conteúdo das mensagens.

Seguindo o mesmo entendimento de Richardson et al. (2008, p. 221) definem a análise de conteúdo como “uma técnica de pesquisa para a descrição objetiva,

sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto da comunicação”. Logo, a análise de conteúdo empregada na presente pesquisa consiste na consulta de materiais, artigos, livros e obras de autores que abordam a temática da Responsabilidade Social Corporativa a partir da aplicação relativa ao aspecto da tributação ambiental.

Com relação aos procedimentos técnicos, este estudo apresenta-se como pesquisa bibliográfica, elaborada com base em material já divulgado, constituído principalmente de normas advindas do Direito Tributário, além de livros e artigos científicos. Ademais, caracteriza-se como uma pesquisa documental por utilizar-se de documentos como fonte de dados, informações e evidências, uma vez que se restringe a documentos escritos ou não e de fontes primárias, assim considerados os materiais compilados pelo pesquisador e que ainda não foram objeto de análise (SEVERINO, 2007, p. 122).

De acordo com a natureza do problema, este estudo caracteriza-se como aplicado, pois tem como propósito contribuir com fins práticos para a construção do conhecimento acerca do tema abordado. Por fim, para o desempenho da pesquisa foi utilizado o método indutivo, classificado como forma de avaliação ascendente (BERVIAN & CERVO, 2002), uma vez que se baseou na observação do problema particular em contrapondo às leis e teorias fundamentais no sentido de buscar uma resposta conclusiva a partir da abordagem da constitucionalidade tributária dos serviços de *streaming* no âmbito do ISS.

### **3. FUNDAMENTOS TEÓRICOS**

#### **3.1 Direito Tributário: princípios constitucionais relativos à hipótese de incidência tributária**

De modo a promover uma abordagem acerca dos princípios constitucionais no âmbito do Direito Tributário, sua aplicação em determinar a origem da relação entre o governo e o contribuinte corresponde ao aspecto principal da hipótese de incidência

tributária. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146º, incumbiu à Lei Complementar a competência de criar as respectivas hipóteses de incidência de cada tributo, além da mensuração relativa às bases de cálculo, alíquotas e os respectivos contribuintes, no sentido de verificar em que momento ocorre, na prática, o Fato Gerador.

Com a importância atribuída à sua aplicação, Ataliba (2002) descreve que a hipótese de incidência é a descrição legal de um fato, de forma hipotética e genérica, tratando-se de um desenho abstrato de um fato jurídico. Por sua vez, Cassone (2011 p. 143) indica que se trata da “descrição que a lei faz de um fato tributário que, quando ocorrer, fará nascer a obrigação tributária”. Considerando o entendimento dos autores, destaca-se que a hipótese de incidência indica a situação prevista em lei apta a provocar obrigação tributária (quando ocorrida), ao tornar um fato qualquer em fato jurídico, ocasionando tanto o pagamento do tributo quanto o cumprimento da obrigação acessória.

Sobre a ocorrência do respectivo fato jurídico, este corresponde ao Fato Gerador, conceito que, no entendimento de Sabbag (2011), indica a materialização da hipótese de incidência descrita em lei, deixando à abstração ao se tornar um fato concreto. Sendo assim, nas palavras de Cassone (2011, p. 148), Fato Gerador é “o fato que gera a obrigação tributária”. De acordo com o autor, trata-se de situações previstas em lei, cuja ocorrência produz efeitos jurídicos que obrigam a pessoa praticante a desempenharem determinados deveres perante o Fisco. Em outras palavras, é a ocorrência concreta de acontecimentos que são capazes de gerar uma obrigação tributária àquele que o praticou.

Para Coêlho (2002, p. 368), o fato descrito em lei:

[...] contendo todos os elementos hábeis à sua perfeita identificação (fato-tipo ou tipicidade), constitui o fato jurígeno da obrigação tributária principal. Uma vez que dito fato venha a ocorrer no mundo fenomênico, instaura-se a obrigação, vez que este é não apenas necessário como suficiente.

Em relação à obrigação descrita por Coêlho (2002), o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), classifica a obrigação tributária como segue:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Observa-se que a legislação distingue a obrigação tributária, classificando-a como sendo principal ou acessória. De acordo com a doutrina (BRASIL, 1966), a obrigação principal é decorrente do fato gerador, tendo como pretexto o próprio pagamento do tributo. Já a obrigação acessória diz respeito aos deveres a serem cumpridos com o intuito de assegurar o cumprimento da obrigação principal. Logo, a obrigação principal compreende o ato de pagar pecuniariamente o tributo, enquanto que a obrigação acessória objetiva o contribuinte a fazer ou não fazer práticas de interesse do sujeito ativo em relação à arrecadação dos tributos.

No que se referem aos agentes da obrigação tributária, o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) os descrevem como Sujeito Ativo e Sujeito Passivo:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Sobre esta compreensão, Amaro (2011, pp. 317-318) atribui ao Sujeito Ativo “[...] a pessoa titular do direito de cobrar aquele pagamento ou a pessoa legitimada para exigir o cumprimento do dever formal ou acessório”. Logo, este se caracteriza como o Poder Público, seja este no âmbito dos Municípios, Estados ou União, enquanto que o sujeito passivo “[...] é o devedor da obrigação tributária, ou seja, é a pessoa que tem o dever de prestar, ao credor ou sujeito ativo, o objeto da obrigação” (AMARO, 2011).

Ademais, o Sujeito Passivo caracteriza-se como aquele que deu origem ao fato gerador e encontra-se obrigado a pagar o tributo, podendo ser pessoa física ou jurídica, contribuinte ou responsável: a) Contribuinte, quando tenha uma relação direta com a obrigação tributária; e b) Responsável, quando sem ter dado origem ao fato gerador e, conseqüentemente à obrigação tributária, deve cumprir com o pagamento por disposição expressa em lei. Em se tratando do contribuinte, Costa (2009) complementa ao retratá-lo como protagonista do fato descrito na hipótese de incidência, no instante quem classifica o responsável como um terceiro, alheio à hipótese de incidência, mas que foi eleito por lei a responder pelo recolhimento do tributo.

No campo doutrinário, o fato gerador é estratificado em diversos aspectos que constituem a matriz de cobrança tributária. Em sua semântica jurídica, estes fundamentam a hipótese de incidência a partir de sua relação direta com o fato gerador, pois tratam da norma conduta que informa os limites materiais de incidência do fenômeno tributário, sendo eles os aspectos de ordem Material, Temporal, Especial, Quantitativo e Pessoal, apresentados a seguir.

Quadro 1 – Aspectos relacionados à incidência tributária

ASPECTO	DEFINIÇÃO
Material	Trata-se do núcleo da hipótese de incidência. É a situação definida em lei como necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.
Temporal	Determina o exato momento em que se considera ocorrido o fato gerador, pois estabelece qual a legislação a ser aplicada na constituição do crédito tributário.
Espacial	Trata-se da indicação de circunstâncias de lugar, contidas explícita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponible.
Quantitativo	Corresponde ao cálculo do quanto será exigido, partindo dos valores da base de cálculo e da alíquota aplicável.
Pessoal	Trata-se da identificação dos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

Fonte: CASSONE (2011); ATALIBA (2002); COSTA (2009) e AMARO (2011).

Em sendo assim, ao analisar a estrutura de cada hipótese de incidência, observa-se que estes aspectos identificam as características e as formas em que se apresenta o fato jurídico no âmbito do Direito Tributário, devendo ser observado cada aspecto, para que haja a legítima obrigação e incidência tributária.

### 3.2 Lei Complementar nº 116/2003 e a cobrança de ISS

Em um primeiro momento, é válido destacar que o termo “serviço”, na definição do Dicionário Michaelis (2000), representa um “[...] ato ou ação útil aos interesses de alguém; favor; obséquio”. Da mesma forma, assimilado o conceito do vocábulo à prática da hipótese de incidência, no âmbito jurídico-tributário não há conceituação de serviço, sendo esta expressa somente pela seguinte disposição na Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, *não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar* (grifo nosso).

Com base na supracitada disposição, entende-se que a abrangência do ISS corresponde somente àquelas atividades que não estiverem compreendidas no art. 155 da Carta Maior, isto é, aos serviços de competência dos Estados e Distrito Federal, os quais serão tributados por meio do ICMS (BRASIL, 1998). Portanto, cada entidade política dos municípios possui a competência para instituir uma Lista de Serviços, desde que observados os princípios e diretrizes da Lei Complementar nº116/2003 (BRASIL, 2003).

Neste sentido, Cassone (2011, p. 382) define o ISS como sendo “[...] um imposto sobre a circulação de bens que não sejam “produtos” ou “mercadorias”, ou melhor, que não sejam bens materiais”. Para o autor, seu objeto não corresponde à comercialização de bens materiais, baseando-se no entendimento de que é necessária a prestação de qualquer atividade a outrem, constituindo no Direito uma obrigação de fazer.

Para Coêlho (2004 p.616) é “[...] o imposto que incide sobre prestação de serviços de qualquer natureza realizada em favor de terceiros por profissionais autônomos ou empresas, excetuando-se: os serviços prestados em regime celetista; os serviços prestados em regime estatutário e os auto-serviços”. Carrazza (2011 p. 1101), por sua vez, completa que “[...] em rigor, não são os serviços que vêm tributados por meio do ISS, mas as pessoas físicas ou jurídicas que, em caráter negocial, os prestam.”.

Não obstante, torna-se oportuno destacar a existência de discussões entre diversos autores acerca da escolha do Supremo Tribunal Federal (STF) em aderir a uma lista anexa de serviços em vez de uma conceituação jurídico-tributária de serviço descrita em lei. Costa (2009) menciona que a doutrina se divide na ideia da lista ser taxativa ou exemplificativa: a) Taxativa, pois pode restringir as atividades tributáveis, estabelecendo em seu art. 1º que o ISS tem como fato gerador “[...] a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”; e b) Exemplificativa, no instante em que mantém a autonomia dos Municípios ao possibilitar que o Poder Legislativo inclua novas atividades a serem tributadas pelo ISS em sua própria lei (COSTA, 2009).

Neste quesito, pode-se citar a expressão “e congêneres” presente em vários itens da lista anexa como, por exemplo, o item 1.03 dado pela Lei Complementar nº 157/2016, dispositivo que alterou recentemente a Lei Complementar nº 116/20003: esta expressão significa corresponde ao sentido de um determinado atributo classificar-se como sendo do mesmo gênero, classe, função, espécie ou tipo, ou seja, em termos tributários pode trazer maior abertura para que os municípios exerçam sua autonomia.

Para Sabbag (2011, p. 993), apesar de sua posição taxativa em relação à lista, os itens que contêm o termo “e congêneres” comportam interpretação analógica. Considerando o entendimento do autor, cabe mencionar a necessidade dos legisladores municipais em se atentarem quanto à inclusão de novos serviços na tributação do ISS para que não haja inclusão de serviço não compatível com a lista anexa, nos termos do princípio disposto no art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que “[...] o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.”.

Portanto, pode-se dizer que a maneira em que foi colocada a hipótese de incidência do ISS possibilita a inclusão de determinadas atividades que podem não ter compatibilidade com os serviços da lista anexa, ou ainda, restringir que determinadas atividades sejam tributadas e criem receitas aos municípios.

#### **4. SERVIÇOS DE *STREAMING* E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2016**

Os serviços de *streaming* são os serviços de transmissão online de dados de áudio e vídeo de forma instantânea sem necessidade de *download*. Este serviço se popularizou no Brasil nos últimos anos principalmente por conta da melhora na velocidade de conexão dos equipamentos com a internet, de modo que o referido termo é advindo do vocábulo americano a partir da junção das palavras *stream* (correr, flui, direção e etc.), e *ing* (expressão usada gramaticalmente para indicar o *Present Continuous*, isto é uma ação contínua no presente). Logo, o conceito de *streaming* representa um fluxo contínuo de dados, disponibilizados por determinada empresa e transmitidos via internet em tempo real a qualquer dispositivo com acesso à conexão à rede web.

No âmbito jurídico-tributário, a transmissão de dados a partir do conceito de *streaming* foi incluída no rol de serviços sujeitos à tributação por meio das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016, sendo descrito no item 1.09 da lista anexa conforme a seguir:

Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

De acordo com a referida disposição, esta estabelece relação com o item 1.03 supracitado que traz sobre o processamento e armazenamento de dados, no qual apresenta o termo “e congêneres”, no instante em abre margens interpretativas e analógicas sobre essas atividades. Considerando esta relação, cabe retomar a definição do fato gerador atribuído à cobrança do ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (grifo nosso).

No instante em que a legislação determina a prestação de serviço como fator determinante da cobrança do ISS e, ao verificar especificamente a abrangência dos serviços de *streaming*, pode-se constatar que neste último caso não há uma ocorrência de serviços de natureza relativa a uma contraprestação, mas sim de uma disponibilização de dados (expressão dada pela própria Lei Complementar nº 157/2016, item 1.09).

Embora este entendimento não fundamente o escopo da doutrina tributária, destaca-se que, para o legislador, tais atividades prestadas por empresas que produzem e disponibilizam conteúdos digitais como NETFLIX, SPOTIFY e APPLE MUSIC encontram embasamento na atribuição da lei tributária e abrem margem para a incidência a partir da previsão “e congêneres”. Ademais, é de fundamental relevância reavaliar os conceitos, a forma de trabalho e concessão dos conteúdos pelas empresas de *streaming* em sua essência e não a partir de semelhanças ou por meios que permitam entendimentos meramente interpretativos, buscando que a matriz de cobrança possa estar fundamentada de maneira precisa nos princípios constitucionais tributários.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a inclusão dos serviços de *streaming* no rol de incidência do ISS, diversas questões quanto à constitucionalidade da referida arrecadação passaram a ser discutidas, levando em conta a caracterização do serviço e sua hipótese de incidência, isto é, qual é o momento abstrato descrito em lei que, uma vez ocorrido, dará origem a obrigação pelo pagamento e o alcance da lei que dispõe sobre tal tributo. De acordo com a doutrina tributária apresentada, constata-se que a cobrança do ISS sobre os serviços de *streaming* é passível de inconstitucionalidade, pois estes não caracterizam uma prestação de serviço de alguém para outrem, ainda que para alguns autores, sua cobrança é legítima, uma vez que empresas atuantes nesse segmento estão prestando um serviço aos seus consumidores.

De modo a analisar a legislação que dispõe sobre a cobrança do ISS, observa-se que a Lei Complementar nº 116/2003 não traz uma descrição clara e precisa sobre serviço, incluindo somente uma Lista em Anexo contendo 230 itens a respeito de quais atividades estaria sujeitas à tributação do referido imposto. Ademais, destaca-se que em alguns desses itens há a presença da expressão “em congêneres” que, por definição, significa tudo aquilo que analogicamente se assemelha, ou seja, é do mesmo gênero.

Em sendo assim, não se pode afirmar com segurança que as atividades advindas das novas tecnologias, como os serviços de *streaming*, podem ser consideradas no âmbito da incidência tributária e, conseqüentemente, como sujeitas à cobrança do ISS. Dada essa ocorrência, torna-se necessário analisar criticamente a definição desses serviços, inclusive em razão da própria legislação ao definir a cobrança deste tributo a partir da contra prestação ou dever de alguém em prestar o serviço a outrem, fator este que segundo a doutrina e entendimento de diversos autores, é passível de questionamento quanto à sua aplicação e legalidade constitucional.

Dessa forma, o estudo contribui com a discussão acerca da doutrina tributária devido às mudanças promovidas pela supracitada Lei Complementar nº 116/2003, posto que como em toda mudança, surgem diversas questões quanto à possibilidade de interpretações errôneas da lei relativamente à constitucionalidade da cobrança e arrecadação tributária. Portanto, reafirma-se a necessidade em se promover uma reflexão crítica de modo a assegurar sua legitimidade e promover maior embasamento jurídico-tributário para as empresas que estão sujeitas a esta forma de cobrança e tributação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. com notas de atualização de Mizabel de Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2011

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: constituição e código tributário nacional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**DIREITO DA EMPRESA EM CRISE: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA**

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011  
COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TREVISAN, Rosana. **Michaelis: moderno dicionário inglês - português, português - inglês**. São Paulo, Melhoramentos, 1735p. 2000.

MARIA, Lorena Do Nascimento Barbosa. **Tributação Do Netflix: A (In)Constitucionalidade Da Incidência Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISS Sobre Os Serviços De Streaming**. FIBRA Lex, [s.l.], n. 3, fev. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/91/72>>. Acesso em: 25 maio 2018.

NETO, NAZIL BENTO. **A Incidência Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza (ISS) Sobre O Streaming – (In)Constitucionalidade Do Projeto De Lei Complementar N. 366/2013**. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166548>>. Acesso em: 18 março 2018.

MASINA, GUSTAVO. **ISSQN: REGRA DE COMPETÊNCIA E CONFLITOS TRIBUTÁRIOS**. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/32501>>. Acesso em: 18 março 2018.

BARBOSA, Vitor Carvalho. Constitucionalidade da cobrança de ISS sobre os serviços de streaming. **Jus Brasil**, 5 janeiro 2017. Disponível em: <<https://vitorcarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/417470807/constitucionalidade-da-cobranca-de-iss-sobre-os-servicos-de-streaming>>. Acesso em: 10 abril 2018.

CASTANHEIRA, Bruna; AUGUSTO, Pedro. Há espaço e argumento para questionar ISS em serviços de streaming. **Poder 360**, 4 novembro 2017. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opiniao/midia/ha-espaco-e-argumento-para-questionar-iss-em-servicos-de-streaming/>>. Acesso em: 10 abril 2018.

FONSECA, Leonardo. Aspectos sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. **Jus Brasil**, 20 maio 2016. Disponível em: <<https://leonardobfonseca.jusbrasil.com.br/artigos/340131534/aspectos-sobre-o-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-iss>>. Acesso em: 10 abril 2018.

BRIGAGÃO, Gustavo. Lista de serviços não pode extrapolar seus limites. **Consultor Jurídico**, 25 setembro 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-25/consultor-tributario-lista-servicos-nao-extrapolar-limites>>. Acesso em: 15 abril 2018.

**DIREITO DA EMPRESA EM CRISE: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA**

HARADA, Kiyoshi. ISS: Tributação dos serviços de informática. **Harada Advogados**, 19 setembro 2017. Disponível em: < <http://www.haradaadvogados.com.br/iss-tributacao-dos-servicos-de-informatica/>>. Acesso em: 15 abril 2018.

JUNIOR, Luiz Furtado; MIDORI, Ana; COSTA, Amanda. Tributação de streaming gera "novo" conflito de competências. **Consultor Jurídico**, 3 abril 2018. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-abr-03/opinio-tributacao-streaming-gera-conflito-competencias>>. Acesso em: 26 abril 2018.

SANTHIAS, Tânia Maria Francosi. Aspectos Controvertidos Introduzidos pela Lei Complementar 157/16 na Cobrança do ISS a partir de 2018. **Empório do Direito**, 28 dezembro 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/perfil/tania-maria-francosi-santhias>>. Acesso em: 26 abril 2018.

SARRAF, Thiago. Novo ISSQN vai acirrar a briga entre municípios. **Consultor Jurídico**, 6 julho 2017. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-jul-06/thiago-sarraf-issqn-acirrar-briga-entre-municipios>>. Acesso em: 26 abril 2018.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo** (L. A., Reto & A., Pinheiro, Trad.). Lisboa: Edições 70, 2011.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas** – 3 ed. et al. São Paulo: Atlas, 2008

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2007.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia Científica**. 5ed. São Paulo: Pearson 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 14. ed. [s.l.: s.n.], 2017. 168 p. (Série Legislação Brasileira). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 maio 2018.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 30 abril 2018.

BRASIL. **Lei n.116**, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm)>. Acesso em: 10 março 2018.

BRASIL. **Lei n.157**, de 29 de dezembro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/Lcp157.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp157.htm)>. Acesso em: 10 março 2018.